



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.167 - SP (2012/0075288-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FARID SAID MADI E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL NASCIMENTO CURI
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
INTERES. : EDNEI ARANHA
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GUARUJÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. Revisar o entendimento - ausência de provas de imparcialidade do excepto - exarado no acórdão recorrido exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.167 - SP (2012/0075288-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FARID SAID MADI E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL NASCIMENTO CURI
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
INTERES. : EDNEI ARANHA
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GUARUJÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Farid Said Madi contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Alega haver omissão na decisão, uma vez que havia deduzido no recurso especial "que o juiz excepto já externou, no processo, seu entendimento sobre a questão". Assevera que o juiz "sentenciou ação civil pública sobre o mesmo tema de fundo da ação popular que motivou a exceção de suspeição".

Pede o provimento dos aclaratórios para que sanada "a omissão sobre o fato de processo com objeto idêntico já ter sido julgado pelo ilustre excepto" ou "se entender ser o caso, receber o presente como agravo regimental para a mesma finalidade".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.167 - SP (2012/0075288-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. Revisar o entendimento - ausência de provas de imparcialidade do excepto - exarado no acórdão recorrido exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em primeiro lugar, restando evidente o manifesto caráter infringente, recebo os aclaratórios como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: : EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.

A decisão impugnada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJSP que inadmitiu recurso especial em face da aplicação sumular 211 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 341/346):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Alegação de parcialidade do juízo. Inocorrência. Mera prolação de decisão contrária ao interesse do excipiente em ação anterior, não caracteriza a ausência de imparcialidade do Magistrado para o julgamento das futuras demandas.

EXCEÇÃO REJEITADA, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 135 do CPC. Aduz que, foi extremamente prejudicado no julgamento de Ação Civil Pública anterior, sustentando acentuados traços de dolo na conduta do juiz excepto.

No agravo, afirma o recorrente que a matéria do artigo 135 do CPC foi devidamente prequestionada.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Essa é a conclusão a que se chega a partir da leitura do seguinte excerto do voto condutor do aresto de origem (fls. 341/346):

Por isso mesmo, as hipóteses de impedimento e suspeição são expressamente definidas em lei e devem emergir de forma cristalina dos autos da exceção, fundando-se, no caso da exceção de suspeição, naquelas contidas no art. 135 do CPC.

In casu, alega o excipiente que devido a decisão prolatada nos autos de Ação Civil Pública anteriormente promovida contra ele pelo Ministério Público, o d. Magistrado seria suspeito para atuar no presente feito, pois pelo teor da sentença teria se excedido, demonstrando que possui posição firmada contra sua pessoa, a afastar-lhe a necessária imparcialidade.

Todavia, não é isto o que se observa nos autos. Com efeito, da leitura das razões da presente exceção e das peças processuais acostadas, extrai-se que o excipiente pode não ter ficado satisfeito com o desfecho dado à ação civil pública mencionada, mas jamais se pode dizer que tal foi teratológica e temerária a ponto de inquinar permanentemente de suspeito o d. Magistrado, imputando-lhe a condição de inimigo pessoal do excipiente, única hipótese em que poderia se enquadrar sua alegação (art. 135, I, do CPC).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

[...]

2. Acórdão a quo segundo o qual “consoante flexibilização jurisprudencial, a inimizade entre o juiz e o advogado da parte, conquanto não prevista expressamente no rol do art. 135, do CPC, pode ensejar a oposição de exceção de suspeição. Inexistente nos autos prova cabal de que o Julgador considera-se inimigo capital do advogado da parte ou que a tenha, por tal razão, prejudicado, não há falar em parcialidade”.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 961.656/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 24/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO A DESEMBARGADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I. Impossibilidade de reexame de julgado para se aferir se houve ou não parcialidade do magistrado, em face da Súmula n. 7 do STJ. Ainda mais no presente caso, em que o Tribunal estadual fundamenta que o excepto apenas externou seu convencimento e mostrou a gravidade dos fatos sempre no condicional.

II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 765.764/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 02/04/2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

O fato de o juiz já ter sentenciado ação anterior com o mesmo objeto, em nada altera o entendimento consignado na decisão impugnada, pois o Tribunal de origem rejeitou a exceção por ausência de provas da imparcialidade do juiz, consignando na decisão: "Assim, a insurgência, na verdade, parece ter fundamento no receio de futuros julgamentos contrários ao seu interesse e não, propiamente, em um indicativo de parcialidade do MM Juiz excepto".

A alteração do entendimento do Tribunal *a quo* fundado na ausência de provas da imparcialidade do excepto, por conseguinte, é mesmo obstada pela Súmula 7/STJ.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar** provimento à insurgência.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075288-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 166.167 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 1778820 222356932009 63008 66282006 7107

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARID SAID MADI E OUTRO

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
DANIEL NASCIMENTO CURI

INTERES. : EDNEI ARANHA

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GUARUJÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FARID SAID MADI E OUTRO

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
DANIEL NASCIMENTO CURI

INTERES. : EDNEI ARANHA

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GUARUJÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.